



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

Processo 42/2020

Acção Especial de Restituição da Posse

Relator: Francisco M. Murrula

Sumário:

1. O tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo tribunal a *quo*, mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquelas, que são as conclusões.
2. A posse, traduz-se no poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito, e o elemento animus; se expressa na pratica de actos com intenção de agir como beneficiário do direito, nos termos do artigo 251, do código civil.

Acórdão

Acordam em conferência, na 1ª secção Cível do Tribunal superior de Recursos de Nampula:

Veio **Jaimito Adamo Daime**, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador de B.I nº 020101532575B, emitido ao 25/10/2016 na Cidade de Pemba, residente na Sede do Distrito de Ancuabe, ao Abrigo do disposto do artigo 1033 do Código Civil, propôr e fazer seguir a presente acção especial de restituição da posse contra, **Banco Comercial e de investimento (BCI), SARL**, com representação na Cidade de Pemba, AV .25 de Setembro, estribando-se nos factos e fundamentos seguintes:

O Autor é Titular de Uso e Aproveitamento da Terra sobre uma área de 3600m², situada em Muidumbe-Sede, no Distrito de Muidumbe, nesta Província de Cabo Delgado, destinado a construção de residências e aviário. Vide Requerimento e Título de Uso e Aproveitamento da Terra nº 42/2015, Licença de Uso e Aproveitamento do Solo e Recibo de Pagamento da taxa em anexo como Doc.1,2,3 e 4 que se dão por integralmente reproduzidos para todos efeitos legais.

O Autor, após a destronca e limpeza, construiu e iniciou exploração na referida área um aviário enquanto organizava recursos financeiros para a construção das residências. Sucede que,

Para o espanto do Autor, no dia 14 de Julho de 2018, encostou a Ré na sua parcela construindo suas futuras instalações, sem se quer obter autorização ou consentimento do Autor, impedindo este de continuar com o uso e aproveitamento da sua parcela, Nesta senda,

Face as obras que a Ré estava na Parcele, o Autor propôs uma Providencia Cautelar de Embargo de Obra Nova, registada sob nº18/2018-1ª Secção, mas antes da decisão do douto tribunal, mas depois da citação de Ré para efeitos de contraditório, a obra já tinha sido concluída, tendo por isso, a providência pedido a sua razão de ser por inutilidade Superveniente da lide. Na verdade,

A Ré correu com as obras e concluiu em tempo recorde como forma de se apoderar da parcela do Autor.

O Autor vem ocupando o espaço há mais de 8 anos, sendo que a sua posse é titulada, pacifica de boa-fé e pública, conforme os artigos 1259, 1260, todos do CC. Ora,

A Ré invadiu, sem autorização e sem consentimento, a parcelas de que é titular o Autor e constituiu suas futuras instalações, impedindo o autor de continuar com o uso e aproveitamento da parcela, uma vez que o Autor esta privado de realizar a construção das residências em explorar o aviário na parcela. Portanto,

A conduta da Ré constitui esbulho. Assim,

Assiste ao Autor o direito de ser restituído á sua posse sobre a parcela de que foi esbulhado pela Ré, nos termos do art 1277, do CC.

Termina pedindo nos termos em que pede nos melhores de direito aplicável seja julgada procedente a presente acção por provada e em consequência ordenar a restituição sua posse da parcela esbulhada pela Ré

Legal e regulamente citada a Ré cfr.fl.s.12 a 13 dos autos contestou de forma que se segue.

Excepções

a) Excepção peremptória: Caducidade do Direito Acção

A 13 de Abril de 2018, em cerimónia pública que contou com a presença do presidente da República, do Governador de Cabo Delgado, entre outras altas individualidades, foi realizado o lançamento da primeira pedra concernente a construção do Balcão do Réu Agora em funcionamento e localizado na parcela em litígio.

O evento do lançamento da primeira pedra acima referido, até pelas personalidades neles envolvidos, foi em cerimónia Pública e foi amplamente notificado pelos principais canais de informação nacionais.

Para aferir da veracidade dos factos que indicamos supra, bastara uma simples leitura da informação veiculada na página 8 do *Jomal Noticias* de 16 de Abril de 2018 com o título "Bancarização rural em paralelo com projecto de paz" e a informação veiculada no *Jornal O Pais Online*, disponível no Sítio da internet com a ligação <http://opais.sapo.mz/distrito-de-muidumbe-tera-agencia-bancaria>, publicado a 14 de Abril de 2018, com o título "Distrito de Muidumbe terá agência Bancaria" (vide doc.1 e 2).

O carácter Público do evento e a sua veiculação nos principais meios de informação nacionais, marcam de forma indiscutível o início do exercício da posse efectiva do

Field Code Changed

Direito de uso e aproveitamento da parcela em litígio pelo Réu, o que vale dizer que é a esta data que se deve ater para assacar os efeitos jurídicos que derivam da posse referida Pelo Réu.

Efectivamente, embora o Réu tenha a posse do referido terreno desde 27 de Março de 2018, data em que foi diferido o Direito de Uso e Aproveitamento da terra a seu favor (vide doc3) e nunca a tenha exercido as ocultas, a data de 13 de Abril de 2018, com o lançamento da primeira pedra, pode ser considerada como sendo a que marcou o início do exercício efectivo da posse, por corresponder ao dia em que iniciou a execução do plano de exploração que justificou a concessão do DUAT (direito de uso e aproveitamento da terra).

Entretanto, importa referir que mesmo a preparação de um evento que contaria com a participação do mais Alto Magistrado da Nação e do Governador da Província, exigiu por parte da Ré uma intervenção no referido terreno, anteriormente a data de 13 de Abril de 2018, que em si já materializava o exercício da referida posse, sendo que a referência aquela data, tem por principal função estabelecer um marco objectivo e com suporte probatório, sobre a publicidade e boa-fé da posse da Ré.

De acordo com o art. 1262º do Código Civil, posse pública é a que exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados, não havendo, pois dúvida que, a posse do Réu é Pública, até porque não se pode erguer uma obra da envergadura semelhante a erguida pela Ré as ocultas,

Prescreve o n.º do art. 1267º (CC) que, a nova posse de outrem conta-se desde o seu início, se foi tomada pública, o que significa que a posse da Ré remonta á data em que a mesma se tomou pública, isto é, 13 de Abril de 2018.

Ora decorre do art. 1282 (CC) que, a Acção de Restituição da posse, caduca se não for intentada dentro do ano subsequente ao facto da turbação, ~~sendo~~ ~~portanto~~ de 1 (um) ano o prazo legal que deveria ter sido observado para intentar a presente acção.

Ora, das regras relativas a contagem de prazos resulta claro que o último dia até ao qual o autor poderia ter intentado a presente Acção de Restituição de Posse o dia 13 de Abril de 2019 (cfr, Alínea c) do artigo 279 (CC).

Os presentes autos foram intentados a 08 de Maio de 2019, tal como resultado aviso de recepção aposto pela secretaria deste douto tribunal, na primeira página da petição inicial (doc.4).

Importa destacar que de acordo com a Lei, e diferentemente do que ocorre com o prazo de prescrição, " o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe se não nos casos em que a Lei o determine", sendo que a verificação da caducidade só pode ser impedida pela "prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto que a Lei ou convenção atribua efeito impeditivo" (vide artigo 328 e numero I do artigo 331, ambos do Código Civil).

Nos casos em que se pretenda impugnar eventuais acto de esbulho da posse, a lei é clara referir que o acto impeditivo da caducidade, e a interposição da acção de restituição da posse, no prazo de 1 (um) ano a contar da data do esbulho, nos precisos termos do ~~jajá~~ referido artigo 1282 do CC.

Não impede por isso a caducidade a Providencia Cautelar ora intentada pelo autor, por a mesma não constituir uma Acção de restituição de posse par os termos e efeitos do artigo ~~128_2~~ ~~CC~~ 1282 CC e pelo facto do prazo ai cominado não ser de prescrição mas sim de caducidade, pelo que e insusceptível de suspensão ou interrupção.

A caducidade é um facto que extingue os efeitos jurídicos dos factos articulado pelo autor, pelo que constitui uma excepção peremptória e como tal; importa a absolvição da Ré do pedido, nos termos do número 3 do artigo 493 do Código do Processo Civil (CPC)

b) Excepções peremptórias: inexistência de esbulho violento ou às ocultas

A causa de pedir que fundamenta os autos intentados pelo Autor, e toda alicerçada na alegação de que este foi vítima de esbulho praticado com violência pelo Réu,

Sucedem que como explicado e provado documentalmente nos presentes autos, ao Ré foi concedido o direito de uso e aproveitamento da parcela em litígio, pela entidade estadual competente, com culminar de um processo de autorização de um pedido de direito de uso e aproveitamento de terras, nos termos, nos termos da Lei de terras e seu Regulamento (doc.3).

O esbulho pressupõe um desapossamento ilícito, que tenha ocorrido com violência, quer as ocultas.

O juízo de ilicitude da conduta é fundamental para qualificar uma determinada conduta como esbulhadora, sendo exactamente o seu carácter ilícito que justifica a tutela judicial do esbulhado, sancionando-se para o efeito o esbulhador.

Dos presentes autos resulta claro que a Ré não esbulhou o Autor. Limitou-se a efectuar de forma genérica um pedido de autorização do direito de uso e aproveitamento de terra à entidade competente, tendo esta autorizado e indicado a Ré o local sobre o qual incide o direito conferido.

A Ré ocupou o terreno de forma pacífica e pública, não tendo encontrado nenhuma resistência para o efeito, e ao abrigo do exercício de um direito que lhe foi conferido Pelo

Estado, legítimo proprietário da terra, pelo não há lugar ao questionamento da licitude da posse da Ré.

Ora, tendo a Ré iniciado a sua posse ao abrigo de uma autorização da autoridade competente, claro esta que não houve esbulho, por faltar um dos elementos essenciais que o caracteriza, designadamente, a ilicitude do desapossamento.

Sem esbulho, não há lugar à Acção de ~~Restituição~~ de Posse, tal como se pode extrair das normas contidas no número 1 do artigo 1278 e artigo 1282, ambos do Código Civil.

Com efeito, no que refere a restituição da posse (~~excluindo portanto~~ excluindo portanto a manutenção da posse), refere o número 1 do artigo 1278 do Código Civil que "No caso de recorrer ao tribunal, o possuidor (...) esbulhado será (...) restituído...", o que pressupõe que para peticionar judicialmente a restituição da posse há que ter havido esbulho.

Ainda no que refere a restituição (excluindo nos mesmos termos, a manutenção da posse), prescreve o artigo 1282 do código Civil que a acção de restituição da posse, caduca, e não for intentada dentro do ano subsequente ao facto do esbulho ou ao conhecimento dele quando tenha sido praticado ~~às~~ ocultas.

Conforme já demonstrou de forma exuberante, não houve nos presentes actos nenhum esbulho violento ou ~~às~~ ocultas, uma vez que a parcela foi ocupada ao abrigo de uma autorização da entidade competente e sempre de forma ostensivamente pública e pacífica, incluindo com a participação do Chefe do Estado no acto de lançamento da primeira pedra da ~~construção~~ construção que se encontra implantada no terreno,

A falta de esbulho nos termos acima referidos, constitui um facto impeditivo dos efeitos jurídicos pretendidos pelo autor, na medida em que constitui um elemento essencial do tipo processual eleito para a presente demanda,

Por constituir causa impeditiva dos efeitos jurídicos pretendidos pelo Autor, a inexistência de esbulho possui nos presentes autos a natureza jurídica de uma excepção peremptória, que tem por efeito abster a que o tribunal conheça do mérito da causa e que conduza à absolvição do Réu do pedido, por ser este o sentido e alcance do disposto no número 3 do artigo 493 do Código do Processo Civil.

e) Excepção peremptória: Perda da Posse do Autor

Sem necessidade de abundantes argumentos, porque já bastante evidente a este ponto do presente articulado, importa também referir ao facto de que sob o ponto de vista legal, a alegada posse do Autor encontra-se juridicamente extinta não merecendo nenhuma tutela jurídica.

Com efeito, dispõe a alínea d) do número 1 do artigo 1267 CC, sob a epígrafe "Perda da Posse", que o possuidor perde a posse "pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor; se a nova posse houver durado por mais de um ano",

Decorre da norma acima indicada, que mesmo que tivesse havido esbulho (o que não ocorreu, tal como demonstramos), a posse do Réu que já dura há mais de um ano, tem por efeito a perda da posse por parte do Autor.

Efectivamente, o número 2 do referido artigo 1267 estabelece que a nova posse de outrem conta-se desde o seu início, se foi tornado publicamente. Ora, como foi já sobejamente demonstrado e comprovado documentalmente, a posse do Réu foi sempre pública, materializada em acto solene com a presença do Presidente da República e do Governador da Província de Cabo-Delgado, tendo sido igualmente vinculada nos principais órgãos de comunicação Social.

Assim por ser público, a posse da Ré conta-se no mínimo, desde o dia 13 de Abril de 2018, data do lançamento da primeira pedra relativa à construção do imóvel implantado na parcela e o Autor apenas intentou a presente acção a 08 de Maio de corrente ano, ou seja após um ano do início da posse do Réu, que entretanto continua até a presente data possuidor titulado e efectivo da parcela.

Formatted: Right: 0,01 cm

Ora, contada a posse da Ré desde a data referida no articulado anterior, resulta que a data da interposição dos presentes autos, o Autor já havia juridicamente perdido a sua posse por efeito da posse do Réu por mais de um ano, tal como decorre da citada alínea d) do número 1 do artigo 1267 do Código Civil.

Formatted: Right: -0,24 cm

Tal significa que a data da interposição dos presentes autos em tribunal, os efeitos jurídicos pretendidos pelo Autor já se haviam extinguido, por estar perdida a posse, o que constitui uma excepção peremptória, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e conduza à absolvição do Réu do pedido, tal como decorre do número 3 do artigo 493 do Código do Processo Civil.

Formatted: Right: -0,24 cm

Por impugnação

Em Fevereiro de 2018, foi publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, através do Anúncio de Concurso público nº 04/FNDS/UGAIB/2018, para a contratação de Instituições Bancárias para abertura de Agências dos Distritos, conforme atesta o documento em anexo sob doc.5

Foi na sequência do referido concurso que a Ré, no prosseguimento do seu objecto social, submeteu a sua proposta, a qual veio a ser aprovada pela entidade gestora «FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;» para a materialização do projecto «UM DISTRITO; UM BANCO» conforme atesta o documento em anexo sob doc.6

Formatted: Right: -0,24 cm

Na sequência da aprovação ou acolhimento da proposta apresentada pelo Réu, esta, endereçou uma carta ao Governo do Distrito de Muidumbe, da Província de Cabo Delgado, pedindo a concessão e ~~legalização~~ delegalização de espaço, (sem indicar nenhuma parcela em concreto) para abertura de uma Agência Bancária. Vide o requerimento em anexo sob doc.7

Formatted: Right: -0,24 cm

Em resposta ao requerimento da Ré, o Governo do Distrito de Muidumbe, após realizadas ~~as consulta comunitária~~ as consultas comunitárias e, publicação de editais, a 27 de Março de 2018, deferiu o pedido de concessão de espaço, tendo indicado a parcela ora em litígio, conforme atesta o título em anexo sob doc.3

Formatted: Right: -0,24 cm

Como acima se faz referência, a Ré cumpriu com todos os requisitos e formalidade exigida para o pedido de autorização do Direito de Uso e Aproveitamento da terra que incide sobre a parcela em litígio, e em consequência lhe foi diferido o DUAT.

Formatted: Right: -0,24 cm

Tendo-lhe sido diferido o pedido de DUAT, o Réu procedeu a materialização do objecto do concurso público, e procedeu a construção de uma Agência Bancária no distrito de Muidumbe que, à presente data se encontra em funcionamento. Vide em anexo a licença de construção sob doc.8.

É de notar que, em nenhum momento o réu apossou-se da parcela em causa com recuso á violação, pois, a sua posse foi sempre titulada, de ~~boa-fé~~ boa-fé, pacífica e, pública, porque autorizado pela entidade competente,

E foi no abrigo da referida autorização e, da licença de construção que o Réu edificou um prédio urbano que constitui a sua agência, a qual se encontra em pleno funcionamento, não fazendo o mínimo sentido a pretensão do Autor, pois,

Para além do Réu ~~enter~~ adquirido o DUAT de boa-fé e, em estrita observância da lei, é também titular do direito de propriedade sobre o imóvel (prédio urbano) legalmente por si implantado na referida parcela,

Termina pedindo nos termos em que pede e nos melhores de direito aplicável ao caso e pelas ~~razões~~razões expostas a presente acção ser julgada precedente e, em consequência;

a) Seja tida por procedente, por provados os factos neles apresentados:

b) Seja julgado procedente a excepção peremptória de ~~caducidade~~
~~decaducidade de~~ direito à acção:

c) Seja julgada procedente a e) acção perentória referente à ~~a~~ inexistência de esbulho;

d) Seja considerada procedente a excepção peremptória referente a perda de posse do autor:

e) Seja julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, por falta de fundamentos de facto de direito e;

f) Que o autor seja condenado no pagamento das custas e procuradoria condigna por ter dado causa a Acção.

Notificado o Autor na pessoa do seu mandatário judicial fls.42 dos autos, apresentou Resposta a contestação cfr. fls.43 a 47 dos autos que aqui se da por reproduzido.

Resposta à contestação,

O ~~que~~ faz nos termos e com os fundamentos que se seguem.

Da Excepção peremptória: caducidade do direito á acção

Àlega a ré resumidamente do articulado 1 a 15 da sua contestação que foi no dia 03 de Abril de 2018, o dia em que realizou-se a cerimónia de lançamento da primeira pedra de construção da ~~sua~~ ~~edifício~~ ~~com~~ ~~o~~ ~~nome~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~edifício~~ ~~em~~ ~~parcela~~ ~~n.º~~ ~~1~~ ~~em~~ ~~o~~ ~~topo~~ ~~de~~ ~~um~~ ~~terreno~~ ~~publico~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~edifício~~ ~~em~~ ~~parcela~~ ~~n.º~~ ~~1~~ ~~em~~ ~~o~~ ~~topo~~ ~~de~~ ~~um~~ ~~terreno~~ ~~publico~~ ~~e~~ ~~que~~ ~~na~~ ~~parcela~~ ~~em~~ ~~litígio~~, ~~sendo~~ ~~esta~~ pública devido ao carácter público do evento,

Formatted: Indent: Left: 0,75 cm

Formatted: Indent: Left: 0,75 cm, Hanging: 0,25 cm

Formatted: Indent: Left: 1 cm

Formatted: Indent: Left: 0,88 cm, Right: 2,13 cm, Space Before: 0 pt

Formatted: Font: Bold

Formatted: Centered

Formatted: Font: Bold

~~publicada devido ao carácter público do evento~~, e que deve ser datada para assegurar os efeitos jurídicos que derivam da posse como o tal direito à acção terá caducado por esta ter sido interposta extemporaneamente, visto que a mesma deu entrada no dia 08 de Maio de 2019, e de acordo com o artigo 1282 do cc a acção de restituição de posse, caduca se não for intentada dentro do ano ao facto da turbação ou do esbulho, ou do conhecimento dele quando tenha sido praticado a ocultas. Ora,

Na verdade as notícias veiculadas pela imprensa e que a Ré junta na sua contestação não indicam em concreto o local ou parcela onde ocorreu o lançamento da primeira pedra para a construção da agência Bancária da Ré em Muídambe. É que,

O ~~Autor~~ ~~é~~ ~~Autor~~ ~~é~~ data do evento de lançamento da primeira pedra se encontrava a trabalhar no distrito de Ancuabe e não em Muídambe (vide doc. Em anexo). Por conseguinte,

Não estava em condições de tomar conhecimento da invasão da sua parcela ~~pela~~ ~~da~~ ~~sua~~ parcela pela Ré ou que a cerimónia de lançamento tivesse ocorrido na sua parcela, até que no dia 14 de junho de 2018, deslocou-se a parcela em Muídambe e encontrou a Ré realizando obras de construção sem qualquer autorização ou consentimento seu. aliais,

A licença de concessão provisória de uso e aproveitamento de terra nº 02/GDMDB/GA/MDB/041/2018 emitida pelo administrador do distrito de Muídambe a favor da Ré, junto contestação como Doc. 3. Consta que o terreno concedido a Ré confronta-se a sul com o talhão do autor. Por conseguinte,

Não estava em condições de tomar conhecimento de que o lançamento da primeira pedra para a construção da agência da Ré ocorreu na sua parcela, e não na parcela limítrofe situada a sul daquela. Pois,

A posse pública é que se exerce de modo a poder ser conhecida pelo interesse conforme dispõe o artigo 1262, do cc. Portanto,

A publicidade a que se refere o legislador não é em relação ao público em geral ou que se encontra no meio social onde se exerce a posse, ou seja, a nova posse deve ser exercida de forma que o artigo possuído que perde o poder de facto sobre a coisa pudesse dela tomar conhecimento. Por conseguinte,

O prazo de caducidade de um ano a que se refere o artigo 1282, do cc, somente começa a correr a partir de 14 de Julho de 2018, quando o autor tomou conhecimento da invasão e das obras do réu em curso na sua parcela. Neste sentido,
Não se verifica excepção peremptória de caducidade de direito a acção.

Da excepção peremptória: existência de esbulho violento ou as ocultas

Alega a Ré nos articulados 16 a 28 que não há esbulho violento ou às ocultas, e que por isso mesmo estamos perante uma excepção peremptória por inexistência de esbulhos violentos ou as ocultas, porque foi concedido o direito de uso e aproveitamento da parcela em litigio pela entidade estadual competente. Ora,

A Licença de concessão Provisória de Uso e aproveitamento de terra nº 02/GDMDB/GAIMDB/041/2018 emitida pelo Administrador do Distrito de Muidumbe a favor da Ré, junto Contestação como Doc.3, consta que o terreno concedido ao Réu confronta-se a sul com o talhão do Autor. Por conseguinte. Assim,

Por um lado, a entidade estadual competente não concedeu ao Réu, o terreno concedido anteriormente ao autor. Por outro lado,

O esbulho consiste no "acto pelo qual alguém priva outrem total ou parcialmente, da posse de uma coisa". Ora,

Como demonstrado na P.I., o facto de o Réu invadir a parcela e realizar obras, sem autorização e consentimento do Autor, titular da mesma, constitui esbulho, pois priva o autor da sua posse sobre a parcela, Mais ainda,

O Autor não estava em condições de tomar conhecimento da invasão da sua parcela pela Ré porque o Autor se encontrava no seu local de trabalho no Distrito de Ancuabe e não em Muidumbe e que as notícias vinculadas pelos órgãos de informação não indicam a parcela em concreto, mas também porque a Licença de Concessão

provisória de uso e aproveitamento de terra nº 02/GDMDB/GAIMDB/041/2018 emitida pelo Administrador do Distrito de Muidumbe a favor do Réu, junto contestação como Doc.3, consta que o terreno concedido a Ré confronta-se a sul com o talhão do Autor. Pelo que a posse foi tomada ocultamente pelo Réu Neste sentido,

Existe esbulho violento ou o oculto, sendo infundada a suposta exceção peremptória.

Exceção peremptória: perda da posse do autor

~~Alega~~Alega a Ré do articulado 29 a 35 da sua contestação a existência da exceção Peremptória por perda da posse do autor, sustentando com a alínea d1) do nº 1 do artigo 1267 do CC, porque segundo a Ré, a contagem do exercício da posse desde o dia 13 de Abril de 2018, e até o dia 08 de Maio de 2019, dia em que foi instaurada a Acção de Restituição da posse, já terá passado um ano. Ora,

Como anteriormente demonstrado a posse do réu não ~~é~~ é público, pois foi tomada as ocultas, porque o Autor não estava em condições de tomar conhecimento da invasão da sua parcela pela ~~Ré~~ Ré por se -se encontrar no Distrito de Ancuabe e não em Muidumbe e as notícias vinculadas pelos órgão de informação não indicam a parcela em concreto, Mas também,

A Licença de Concessão provisória de uso e aproveitamento de terra no/GO:MDB/GAIMDB/041/2018 emitida pelo Administrador do Distrito de Muidumbe a favor do Réu junto Contestação como Doc.3, conta que o terreno concedido ao Réu confronta-se a sul com o talhão do Autor.

Portanto, tendo sido tomada ocultamente, o início da posse conta-se a partir da data de conhecimento pelo esbulhado, neste ~~caso~~ caso 14 de Julho de 2018, conforme dispõe o nº do artigo 1267, do CC. Pelo que,

Uma vez intentados os presentes autos antes de decorrido um ano, há lugar a perda da posse, pois a al. d), do n° 1, do art. 1267, do CC, apenas se aplica quando se verifique o disposto no art. 1282, do ~~CC~~, que CC, que não é o caso, como demonstrado acima. Por conseguinte.

Não se tem por verificada a exceção peremptória por perda de posse do autor, devendo por isso ser julgada improcedente a exceção deduzida pelo Réu,

Foi marcada data de audiência preliminar com os fins previstos no art. 805 n° 1 e 3 do CPC, não tendo logrado alcançar acordo passou ~~o julgador~~ o julgador da primeira instância proferir saneador sentença cfr.fl.s.62 a 66 dos autos que absolveu a Ré.

Inconformado com a decisão proferida o autor **Jaimito Adamo Daima**, fls.71 dos autos interpôs recurso, nos termos do n° 1 do artigo 685 do CPC.

O requerimento de interposição do recurso foi recebido (cfr.fl.s.72 dos autos), tal como referiu o juiz *quo*, no seu despacho de fls.72 dos autos que se reproduz para todos efeitos deste processo.

O apelante apresentou tempestivamente as suas alegações, cfr.fl.s.~~80~~ a80 a 84 dos autos indicou as conclusões como impõe a lei.

Conclusões

- a) O Lançamento da primeira pedra para a construção do balcão da apelada, com a presença do Presidente da República e imprensa ocorrido em 13/04/2018, foi realizado no terreno localizado a sul do terreno do apelante, conforme documento de. 32 (licença de concessão provisória de uso e aproveitamento terra n°

02/GDMDB/GA/MDB/041/2018 emitido pelo administrador do distrito de Muidumbe;

b) A publicidade do acto de lançamento da primeira pedra na parcela de terreno situado a sul do terreno do apelante não é extensivo aos actos subsequentes das obras de construção do balcão que se estenderam ao terreno do autor, ora apelante, já na ausência da imprensa e do Presidente da República,

c) A ocupação do terreno do apelante pela apelada no decurso das suas obras de construção, demonstram que a posse foi tomada às ocultas e o seu início conta-se a partir da data do seu conhecimento pelo esbulhado, ora apelante, neste caso a partir de 14/07/2018, não havendo lugar a excepção peremptória de caducidade e da perda da posse, por não ter decorrido o prazo legal de um ano previsto no art. 1282 e n2 2, do art. 1267, ambos do CC.

Termos em que, requer deve a presente Apelação ser considerada procedente e em conformidade anulada a sentença recorrida como mediada da mais cristalina justiça,

O apelado contra alegou cfr.fls.89 a 97 dos autos.

Colhidos vistos legais cumprem agora apreciar e decidir.

As alegações ou munita são as peças foreces em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida conformação ou não confirmação da decisão impugnada.

O tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo tribunal a *quo*, mas só aquelas que expressamente a parte submetida à apreciação daquelas, que são as conclusões.

Da leitura dos autos constata-se que, a fls. 7 consta de uma licença de uso e aproveitamento do solo rural provisório com o nº 24/2015 emitido a 08 de 09 de 2015 pelo governador do distrito de Muidumbe a favor de **Jamito Adamo Daima**.

Por outro lado, a fls. 32 consta de uma fotocópia de licença de construção também provisório de uso e aproveitamento de terra, emitido pelo governo do distrito de Mudumbe a favor do Banco comercial de investimento, S.A. (BCI) ostentando o nº 2 datada de 27 de marco de 2018, a fls.37 e fls. 38 consta ~~fotocópia~~ fotocópia de licença de construção provisoria nº 10 editado pelo gabinete do administrador de Mudumbe datada de 11 de Junho de 2018,

A posse, para a nossa lei traduz-se no poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercicio do direito, e o elemento animus; que se expressa na pratica de actos com intenção de agir como beneficiário do direito, nos termos do artigo 251, do código civil.

Tem posse sobre um bem aquele que exerce os poderes de facto sobre a coisa, nos termos do artigo 1252, do código civil¹.

Do caso em apreço pelas conclusões das alegações ora apresentadas não se retira nenhuma razão para ser anulada a sentença recorrida.

O tribunal a *quo* cuidou de todas questões que lhe foi submetida para apreciação.

Por tudo acima exposto, os Juízes Desembargadores afectos a Primeira Secção Cível do Tribunal Superior De Recurso De Nampula, decidem em não dar provimento ao recurso interposto julgando o improcedente e mantem a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

Custas pelo apelante.

Nampula, 16 de Abril de 2021

Francisco Mário Murrula

Pascoal Francisco Jussa

¹ Mondlane, Carlos Pedro, código processo civil anotado e comentado, 2ª edição, editora escolar, P.P. 980, 981.

Ana Inês Piquita